

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13840/000.035/91-73

Sessão de : 22 de janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.802

Recurso nr: 72.084 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : CONSTRUTORA R. F. LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo a Suprema Corte declarado a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, mister se faz dar provimento ao recurso, a cuja base de crédito é da citada Contribuição naquele exercício.

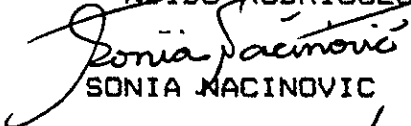
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA R. F. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 SET 1995


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 13840/000.035/91-73

Recurso nr: 72-084

Acórdão nr: 103-15.802

Recorrente: CONSTRUTORA R. F. LTDA

RELATÓRIO

As fls. 01 a 12 no Auto de Infração, verifica-se que a fiscalização exercida na sede da empresa, com referência ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica constatou face à infrações detectadas, redução do lucro líquido, e, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo dessa contribuição.

A contribuinte impugnou a exigência tempestivamente dizendo que, face ter havido equívocos por parte da AFTN onde apurou valores que merecem serem revistos no auto de Infração do IRPJ, e sendo este decorrente, requer novos cálculos neste auto de infração porque pretende quitá-lo. (fls. 13 a 17).

A informação fiscal de folhas 40 a 41 diz que não houve nenhuma justificativa para alterar a base de cálculo apurado, pelo que propôs a manutenção integral deste.

A folhas 51 a 52 a Decisão em função da decisão do mérito proferida no processo principal dá provimento em parte, para ser excluído da exigência fiscal parte da base de cálculo no valor de Cr\$ 92.727.303.30, determinando que se prosseguisse na cobrança do crédito tributário remanescente, com os acréscimos legais pertinentes.

Notificada dessa decisão em 31.01.1992, conforme AR apensado a folhas 54, em data de 04 de março de 1992, a empresa interpôs, contra a mesma o recurso de folhas 55 a 59, preliminarmente diz acreditar ter ocorrido erro de fato na autuação, no tocante à imposição de multas regulamentares pela falta de escrituração e livros Razort e Lalur, uma vez que consoante práticas administrativas reiteradas, havendo imposição de multa "ex officio", é incabível a

Processo nr. 13840/000.035/91-73

Acórdão nr: 103-15.802

imposição de multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Diz que, relativamente à escrituração do Razort, só passou a ser obrigatório para a Recorrente a partir de 1990, ano base de 1989, conforme disposto no art. 15 par. 2o. da Lei 7.799/89, sendo que a autuada adotava o método de correção direta do saldo das contas, e a correção Monetária não deixou de ser realizada, e com eficácia, pois a própria fiscalização dela se utilizou para fazer os demonstrativos de fls. 49 a 51 do processo fiscal. Também o livro Lalur cujos dados serviram de base para a auditoria contábil fiscal realizada na empresa, ele existe e se encontra escriturado, como se poderá verificar em sua escrituração e como fazem prova folhas 79 a 82 do processo. Prossegue dizendo que relativamente às parcelas que foram objeto de tributação como variação monetária ativa em negócios de mútuo realizados com empresa coligada, é de se consignar que as transações financeiras realizadas entre as duas empresas, não se configuram como operação de mútuo ou de empréstimo, mas decorrem principalmente de prestação de serviços e dos respectivos pagamentos, uma vez que as duas empresas se complementam nas operações e transações que constituem seus respectivos objetivos sociais.

E se uma empresa vir a se beneficiar eventualmente de uma dívida para com outra, o fato de inexistir encargo financeiro ou variação monetária passiva para a empresa devedora implica em aumento de seu lucro real, concluindo-se assim que no contexto macroeconômico, ou seja, considerando-se o grupo de empresas com afinidade de interesses e complementariedade de operações, inexistiria prejuízo para o Fisco.

Quanto a parte que restou, após o provimento parcial objeto, anexa duas notas fiscais mostrando que os dois valores não se referem a mútuo ou empréstimo, e sim a prestação de serviços de pavimentação asfáltica.



Acórdão nr: 103-15.802

Além do que, sobre a Correção Monetária de Balanço calculada a menor, é de se observar também a possível ocorrência de erro de fato, pois os demonstrativos que serviram de base para os cálculos da exigência fiscal, além de se fundamentarem em parcelas não conferidas (Ativo Permanente e Depreciações), também não consideraram os efeitos tributários da existência de prejuízos acumulados (em 1985, 1986 e 1987 - anos bases). E, assim, solicita que em se tratando de processo decorrente ou reflexo, se estenda a decisão do Conselho no Processo Matriz a esses.

Termina seu Recurso, pedindo provimento.

Os fatos relatados acima, conforme se vê, referem-se todos ao processo Matriz refletindo-se na base de cálculo desse. Por esta sua defesa baseada em fatos que realmente não poderiam ser conferidos no Conselho, o processo foi acolhido por tempestivo, e como no Matriz foi convertido o julgamento em diligência, também este foi encaminhado à Repartição de origem para ali permanecer até o Atendimento da Resolução nr.103-13.320 de 15.12.1992.

O retorno da diligência ocasionou o julgamento desse recurso Matriz, na sessão de 21 de fevereiro de 1994 onde teve provimento parcial conforme termos do acórdão nr. 103-14.552.

é o relatório.

Sônia Sacinovi



Processo nr. 13840/000.035/91-73

Acórdão nr: 103-15.802

V O T O

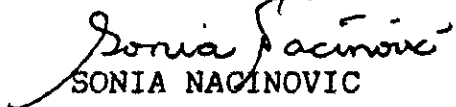
Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o Recurso por ser tempestivo.

Trata-se de processo de reflexo, sendo que como a matéria refere-se à Contribuição Social do Exercício de 1989, no mérito, tendo sido a mesma declarada Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não podendo ser cobrada nesse exercício.

Dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1995


SONIA NACINOVIC RELATORA

